



Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111/15

EMENDA: Suprimir o §§ 1º, 2º, 3º do art. 2º e os artigos 4º e 5º do PL nº 111/2015 que “Institui o Programa Saúde na Escola, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, na Cidade do Natal, e dá outras providências”.

Suprimir o §§ 1º, 2º, 3º do art. 2º do projeto em *epígrafe*:

“Art.2º (...)”

§1º - O programa será desenvolvido por uma equipe multidisciplinar que visitará uma escola em cada dia programado, respeitando-se o cronograma estabelecido pela Secretária Municipal de Saúde no decorrer do ano letivo, para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.

§2º - Se necessário e conveniente a unidade escolar poderá convocar ou convidar profissional médico de especialidades para atendimento ou palestras, inclusive conselheiros tutelares da localidade.

§3º - Ficará de responsabilidade da direção da escola preparar o local interno necessário para os atendimentos juntamente com os profissionais da saúde designados para essas atividades.

Art.4º As avaliações previstas para o Programa Saúde na Escola deverão ser reiteradas anualmente, de acordo com o calendário escolar, devendo ser priorizado a unidade de ensino e/ou aluno que ainda não tenham realizado exames no ano anterior, garantindo-se aos alunos a continuidade do tratamento necessário da rede pública de saúde e o fornecimento da medicação que se faça necessária em função do tratamento.

Art.5º A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, definirá os meios necessários ao acompanhamento do programa de capacitação permanente dos profissionais envolvidos no programa.



Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

JUSTIFICATIVA

Devido a *douta* Procuradoria Legislativa, bem como a Comissão de Justiça compreender que os dispositivos ora suprimidos apresentam vício de constitucionalidade formal, por destinar novas atribuições a órgão da Administração Direta, o que, nestes casos, a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 39, §1º c/c art. 21, IX da Lei Orgânica do Município.

Por essas razões expostas, apresentamos a presente emenda supressiva, com o desígnio de sanar, nas Comissões, as evidentes inconstitucionalidades que foram observadas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões. Natal/RN, 28 de agosto de 2018.

ANA PAULA
VEREADORA - PSDC
2ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO - COMISSÕES TÉCNICAS
PARECER RECEBIDO EM, 29/08/18 - HORAS: 12:20h

COMISSÃO TÉCNICA

RESPONSÁVEL PELA ENTREGA